PROJETO DE LEI N° 150/2023

EMENTA: DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU e EU PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1° Esta lei determina que todas as creches e escolas públicas e privadas deverão adotar medidas de segurança para garantir a proteção de alunos, professores e funcionários.

Art. 2° As medidas de segurança a serem adotadas pelas creches e escolas públicas e privadas incluem:

I - Instalação de câmeras de monitoramento em pontos estratégicos dos prédios;

II - Controle de acesso por meio de portões, grades, cercas e/ou sistemas de identificação;

III - Contratação de profissionais especializados em segurança para atuarem dentro dos prédios;

IV - Elaboração de plano de segurança que contemple procedimentos de emergência em caso de situações de risco;

V - Treinamento periódico de funcionários e alunos para agir em situações de emergência.

Art. 3° As escolas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para se adequarem às exigências previstas no artigo 2°.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Rio das Ostras situadas nas áreas em que foram constatados os maiores índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 4°. As Escolas e as Instituições de Ensino Privadas que desrespeitarem a presente lei ficarão sujeitas a multas que variarão de 1.000 a 100.000 UFIR's-RJ, a ser arbitrada quando do não cumprimento do caput do Artigo 2° da presente Lei.

Art. 5°. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, de repasses do Governo Federal e Estadual, suplementadas se necessário.

Parágrafo único No caso das creches e escolas privadas, as despesas decorrentes da adequação prevista nesta Lei serão custeadas pelas instituições privadas.

Art. 6°. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares à execução desta Lei, bem como regulamentá-la no que couber.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio das Ostras, RJ, 11 de abril de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente a onda de violência que se instalou em nosso Estado alcançou nossas Escolas tanto Públicas quanto Privadas, locais que não possuíam ocorrências do gênero e que atualmente, ao que tudo indica, está virando moda atentados contra professores, alunos e funcionários dentro dos estabelecimentos de ensino.

RECENTEMENTE, AINDA SOB EFEITO DO CASO DE UM ADOLESCENTE DE 13 ANOS QUE MATOU UMA PROFESSORA E FERIU OUTRAS CINCO PESSOAS DENTRO DE UMA ESCOLA DE SÃO PAULO NO DIA 27 DE MARÇO, O BRASIL ASSISTIU A UM NOVO ATAQUE EM AMBIENTE ESCOLAR. QUATRO CRIANÇAS FORAM MORTAS NA MANHÃ DA ÚLTIMA QUARTA-FEIRA, 5, NA CRECHE CANTINHO BOM PASTOR, EM BLUMENAU, NO VALE DO ITAJAÍ, EM SANTA CATARINA, POR UM HOMEM DE 25 ANOS. AS VÍTIMAS SÃO TRÊS MENINOS E UMA MENINA, DE 4 A 7 ANOS.

Importante também salientar que, a presença de segurança armado é de fundamental importância caso algum invasor tente adentrar no estabelecimento de ensino portando algum objeto como facas, canivetes ou até mesmo armas de fogo, explosivos, granadas, além de evitar, principalmente, a prática de crimes de roubo, lesão corporal e homicídio, tal procedimento evitará os trágicos atentados que estamos sofrendo ultimamente.

Esclareça-se ainda que, a adoção de tais medidas visa proporcionar uma maior segurança aos professores, alunos e funcionários, sobretudo se considerarmos o aumento da quantidade de atentados nesse formato no Estado do Rio de Janeiro.

Do encontro extraordinário, três medidas foram anunciadas pelo Governo Federal. Uma delas prevê um edital, a ser lançado na próxima semana, para o repasse de R$ 150 milhões do Fundo Nacional de Segurança Pública para estados e municípios, para que sejam reforçadas as rondas escolares, que integram a estrutura de boa parte das polícias militares e guardas municipais no país.

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, registra-se a CONSTITUCIONALIDADE da proposição, vez que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, regulamentando-se matéria indiscutivelmente situada na seara do chamado interesse local.

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

A proposição, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo municipal, seja da Secretaria Municipal de Educação, seja de qualquer outra, nem trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais.

Secundariamente, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

Afirma que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é

possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Merece destaque, o disposto nas alíneas **"d", m" e "o", todas do inciso I, e inciso XVII, do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete à Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do desenvolvimento e às políticas públicas do Município. Vejamos:

> **Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> ***I** - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> *...*
> ***d) à abertura de meios de acesso** à cultura, à **educação** e à ciência;*
> *...*
> ***m)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista **o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar**, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;*
> *...*
> ***o)** às políticas públicas do Município;*
>
> *(...)*
>
> ***XVII - organização e prestação de serviços públicos;"***

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema e, ainda, previsto na Lei Orgânica do Município.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou*

da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”
[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Relativamente a este tema, o objeto do recurso que ensejou a repercussão geral acima, versava exatamente acerca de lei municipal de iniciativa parlamentar que previa a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas municipais e cercanias, tendo o julgado concluído que o tópico não era inconstitucional, pois não ofendia a separação de poderes por não estar no rol de competência privativa do Poder Executivo (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/Rio De Janeiro). Dessarte, forçoso concluir que a constitucionalidade desta iniciativa legislativa.

Nesta mesma linha, vejamos o entendimento foi adotado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao validar uma lei de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino da cidade

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171286-80.2021.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Araras Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Araras DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, **DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DÁ OUTRAS Providência**s - Matéria que não se encontra

especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores **AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL ESTABELECIDO PELO STF (TEMA 917) PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE É DIREITO FUNDAMENTAL DE SEGUNDA GERAÇÃO, IMPONDO PRESTAÇÃO POSITIVA DE TODOS OS ENTES POLÍTICOS PRECEDENTES ÓRGÃO ESPECIAL INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA AÇÃO IMPROCEDENTE**.

É consenso na doutrina e na jurisprudência que a regra da iniciativa reservada deve ser interpretada de forma estrita, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, apresento o presente projeto de lei que tem por finalidade **BENEFICIAR A POPULAÇÃO DE RIO DAS OSTRAS**, esperando contar com o apoio unânime dos nobres pares para a sua aprovação.

Rio das Ostras, RJ, 11 de abril de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador